SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0006014-92.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência

Requerente: Clodovil Donizete dos Santos
Requerido: OPTO ELETRONICA SA e outro

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito trabalhista, movido por **CLODOVIL DONIZETE DOS SANTOS**, nos autos de recuperação judicial acima epigrafados. Alega, em resumo, que é credor da empresa no valor de R\$ 27.596.28, consoante documentos de fls. 07/08. Pede a inclusão do seu crédito de ordem preferencial. Juntou documentos às fls. 04/09.

As recuperandas se manifestaram às fls. 13/14 e não se opuseram à habilitação de crédito pleiteada dentre os credores da Classe I.

O Administrador Judicial pediu a apresentação das contas de liquidação homologadas e que suportem o crédito solicitado (fls. 15/20). O autor apresentou certidão de habilitação de crédito homologada pela Justiça Trabalhista à fl. 25, bem como cópia do acordo firmado entre as partes, petição informando o descumprimento, cálculos referentes ao descumprimento do acordo e novamente certidão de habilitação do crédito às fls. 38/43.

O Administrador Judicial se manifestou (fls. 48/49), juntando parecer do perito contábil, opinando pela inclusão do crédito trabalhista no valor de R\$ 24.069,75, ressaltando a desconsideração do FGTS. O Ministério Público, às fls. 42/43, aquiesceu com o entendimento do Administrador Judicial.

Sobreveio decisão de fls.64/66 com o entendimento deste juízo no sentido de que os valores referentes ao FGTS devem ser habilitados nos autos da recuperação judicial, estabelecendo os parâmetros a serem observados nos cálculos.

Nova planilha de cálculos apresentado às fls. 72/74, pelo credor.

As recuperandas se manifestaram à fl. 79 e não se opuseram aos cálculos apresentados pelo credor.

Sobreveio manifestação do Administrador judicial com a devida juntada de manifestação do perito contador às fls. 80/82, opinando pela habilitação do crédito no valor de R\$27.325,10. O Ministério Público não se opôs à habilitação (fl. 86).

É o relatório. Decido.

A dívida se mostra evidente, não dependendo de homologação.

O administrador judicial trouxe aos autos laudo técnico observando a posição deste juízo no que tange à inclusão do FGTS, nos termos da decisão de fls. 64/66. O artigo 9°, inciso II, da Lei n° 11.101/05, estabelece a data da propositura da ação de recuperação judicial como termo limite para a atualização monetária dos créditos, o que foi observado.

Inclusive há aquiescência do fiscal da ordem jurídica, sendo o que basta.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Desta forma , o crédito aqui discutido deverá ser classificado como privilegiado, nos termos do art. 83, inciso I, da Lei 11.101/05.

Diante do exposto, **DEFIRO A HABILITAÇÃO** do crédito trabalhista em favor de Clodovil Donizete dos Santos, no valor de R\$ 27.325,10 tendo como devedora Opto Eletrônica S/A, cujo pagamento obedecerá aos prazos e critérios determinados no plano de recuperação judicial.

Certifique-se nos autos principais da recuperação, cabendo ao Administrador providenciar a correta inclusão na relação de credores.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo eletrônico.

Cientifique-se o MP.

P.I.

São Carlos, 30 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA